



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000691-82.2014815.0631**

**ORIGEM: Comarca de Juazeirinho**

**RELATOR: Desembargador João Alves da Silva**

**EMBARGANTE: BRADESCO SEGUROS S.A. (ADV. ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS E OUTROS)**

**EMBARGADO: CARMELITA JOVEM DA SILVA (ADV. JOSÉ BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA)**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA.  
IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.  
INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

- Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

- O STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).”

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 292.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Bradesco Seguros S.A. contra decisão que negou seguimento ao agravo interno interposto pelo

embargante, mantendo decisão de primeiro grau que condenou a promovida ao pagamento de seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido a partir da data do sinistro e juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Inconformada com o provimento jurisdicional proferido nos autos do processo em deslinde, a embargante, em suas razões recursais, aduz que o presente recurso tem por fim prequestionar a matéria discutida, outrossim que a decisão restou omissa vez que considerou de forma equivocada a invalidez do promovente, sendo o caso dos autos, levando em consideração o grau da lesão, devido valor da indenização corresponde a monta de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Por fim, prequestiona dispositivos legais e requer o acolhimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja reformada a decisão atacada.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

**“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:**

**I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;**

**II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”**

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, vislumbra-se que a intenção de repisar o que já foi discutido anteriormente resta clara quando se verifica que os temas abordados já foram amplamente discutidos no julgamento da apelação cível e no recurso de agravo interno, formulados pelo embargante.

Na verdade, o que tenciona o embargante é a reapreciação do julgamento, vez que não lhe agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que **“constatado**

**que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”<sup>1</sup>**

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir uma matéria, pois os embargos declaratórios são recursos de integração, não se prestando, como visto, para reanalisar o que já foi decidido no mérito processual.

Apenas para ilustrar a ausência de qualquer dos vícios autorizadores dos embargos declaratórios, transcrevo a respectiva análise na decisão embargada que aborda sobre os temas levantados no presente recurso:

**“Através do presente recurso, busca o recorrente a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo apresentado pelo agravante, mantendo integralmente decisão de primeiro grau que reconheceu a invalidez permanente com “a limitação moderada de movimentos do membro inferior esquerdo, com a diminuição de deabulação e pseudoartrose, portanto com fulcro na tabela, ocorreu uma lesão, cujo percentual na tabela é de 100%.”**

**Analisando detidamente as razões recursais, denoto que as mesmas foram devidamente sopesadas quanto do julgamento da apelação cível, notadamente quanto a necessidade de realização de laudo judicial e da redução do valor da indenização.**

**No primeiro aspecto, ressalto que os documentos colacionados, entre eles o Laudo Traumatológico realizada por órgão oficial (fls. 88/90) na promovente, são suficientes para se detectar a existência e grau das lesões ocasionadas pelo acidente de trânsito, assim como perfilhou a decisão recorrida.**

**Quanto à indenização, também não há que se alterar a decisão combatida, vez que restou comprovado a fratura da tíbia esquerda, o que ocasionou numa lesão permanente (pseudoartrose), inclusive com a diminuição da deabulação. Por outro lado, não se deve perder de vista que, se tratando a promovente de agricultora, tais movimentos são essenciais para o desenvolvimento de sua atividade, não restando dúvidas de que o sinistro ocasionou invalidez permanente.**

**À luz de tal entendimento, é oportuno e pertinente, proceder à transcrição de parte da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, a qual, por si só, se mostra bastante à desconstituição das razões trazidas à baila no presente agravo interno, nos termos do que fazem prova os excertos do julgado agravado, in verbis:**

---

1 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

“De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, urge adiantar que o presente recurso não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença se afigura irretocável, estando, inclusive, em conformidade com a Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB.

A esse respeito, fundamental partir das questões preliminares.

Nesta senda, frise-se que a preliminar de ilegitimidade passiva não deve ser acolhida. Tal é o que ocorre uma vez que o fato de a SUSEP ter concedido, através da Portaria nº 2.797/2007, à “Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A”, autorização para operar com seguros de danos e pessoas e lhe ter conferido a função de entidade líder dos consórcios responsáveis pelo pagamento desses seguros não retira a possibilidade de a demanda ser voltada contra qualquer das seguradoras que integram o consórcio DPVAT.

Conforme determina a própria Lei nº 6.194/74, está previsto que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7º). Fazendo a demandada/apelante parte de tal consórcio, não há que se falar na sua ilegitimidade, consoante se verifica na jurisprudência abaixo:

**SEGURO OBRIGATÓRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE DE AGIR - PAGAMENTO EFETUADO - ÔNUS DA PROVA - DEVER DE INDENIZAR - CNT, ART. 96 - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ART. 3º, B, LEI 6.194/74.** Não sendo demonstrada quitação da indenização do seguro obrigatório, a ação pode ser ajuizada contra qualquer seguradora coligada, que é parte passiva legítima, existindo interesse de agir da vítima ou dos seus dependentes. A indenização do seguro obrigatório está prevista na Lei 6.194/74, em seu art. 5º, que exige, para quitação, tão-somente a prova do acidente e do dano sofrido. A indenização decorrente do seguro obrigatório, DPVAT, deve ser paga tomando-se por base o valor da época da liquidação do sinistro, isto é, da data do efetivo pagamento, e não da data de ocorrência do evento. Preliminar rejeitada. Sentença cassada. Pedido acolhido. (TJMG – AC Nº 1.0515.07.028000-0/001 – Rel. Evangelina Castilho Duarte – DJ 26/05/2009).

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à preliminar de falta de interesse processual. Ora, o simples fato de o apelado não ter postulado, previamente, o pagamento da indenização pela via administrativa não obstrui a postulação judicial.

Como sabido, há independência entre as esferas judicial e administrativa, sendo assim, a exigência para que a vítima de acidente automobilístico requeira previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual. Inexistência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição das preliminares. - A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. - Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. APELAÇÃO CÍVEL. Cobrança. Acidente automobilístico. DPVAT. Alegação de ausência de documento imprescindível. Laudo da UML. Existência. Invalidez permanente, porém, parcial. Demonstração suficiente. Fixação do valor indenizatório. Razoabilidade. Provimento parcial do apelo. - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve ser de até 40 quarenta salários-mínimos vigentes na data do sinistro a partir de quando deve incidir a correção monetária, ponderando-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. (TJPB - 04820080000127001 - 1ª Câmara - Rel. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - 06/05/2010).

SEGURO OBRIGATÓRIO. Ação de Indenização. DPVAT. Debilidade permanente. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares de Ilegitimidade passiva ad causam e carência de ação. Rejeição. Mérito. Indenização fixada em salários mínimos. Possibilidade. Tempus regit achem. Diminuição do quantum. Provimento parcial do apelo. - Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz parte do consórcio das seguradoras que operam com seguro DPVAT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 7Q, da Lei n 6.194/74. - Para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo. O interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - O valor

de cobertura do seguro obrigatório DPVAT pode ser determinado com base em salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária. (TJPB - 03320050029231001 - 4ª Câmara – Rel. DES. FREDERICO M. DA NOBREGA COUTINHO – 02/02/2010).

Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse processual.

No mérito, impõe-se destacar que a exigência legal para o pagamento da indenização pleiteada cinge-se à simples prova do acidente e do dano decorrente, elementos estes que estão suficientemente atendidos com a juntada do Boletim de Ocorrência Policial (fl. 12) e do laudo médico acostado às fls. 89/90 (Laudo Traumatológico), devidamente preenchido e assinado por perito oficial.

Consoante consta dos autos, o acidente ocasionou ao recorrido, nos termos do laudo traumatológico, elaborado pelo Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, “limitação moderada de movimentos do membro inferior esquerdo com diminuição da deambulação” “fratura da tíbia esquerda” “pseudoartrose”.

Com efeito, uma reflexão mais apurada autoriza a raciocinar no sentido de que a intenção do legislador foi proteger a vítima de acidentes de trânsito de situações que o levem não só a impossibilidade completa de trabalhar, mas também daquelas em que as lesões prejudiquem a sua capacidade laborativa específica, o obrigando a abandonar suas atividades habituais para buscar seu sustento em outro tipo de trabalho, com sério risco de rejeição por conta da dificuldade impingida pelas sequelas do acidente.

No caso, as lesões provocadas pelo sinistro comprometem sobremaneira a capacidade de locomoção da recorrida, já que este apresenta debilidade dos membros inferiores. Penso, pois, que fatalmente a recorrida, limitado na sua força de locomoção pelo déficit funcional na perna esquerda, terá dificuldades de exercitar atividades do dia a dia.

Ademais, quanto à insurgência da apelante ao montante do seguro pleiteado pelo autor, no sentido de que deveria ser observado o contido na tabela introduzida pela Lei 11.945/09, que disciplina a aplicação de percentuais sobre o valor máximo da indenização, proporcional à incapacidade verificada da vítima, não merece acolhida.

Com efeito, a Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482,

de 31.05.2007, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e que se encontra em vigor, determina:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II) Até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;”

Ora, à época dos fatos, esta era a Legislação vigente a reger o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, não havendo qualquer tabelamento legal acerca da respectiva indenização.

Desse modo, considerando que as lesões sofridas pela apelada consistiram na perda da função de locomoção em decorrência da invalidez permanente da perna esquerda, penso que não há o que se reformar na sentença de primeiro grau que determinou o pagamento no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, como diz o art. 436 do CPC, na apreciação da prova, ele age soberana e livremente. Assim, diante dos elementos probatórios existentes nos autos, tenho que restou comprovada a invalidez.

Ao que parece, as alegações trazidas pelo apelante têm o mero propósito de tentativa de esquivar-se do pagamento indenizatório devido.

Por fim, corroborando a íntegra do raciocínio esposado acima, urge ressaltar que o mesmo constitui, inclusive, o entendimento dominante desta Corte de Justiça, consoante denota o seguinte julgado de minha relatoria, infra:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DEBILIDADE PERMANENTE. LOCOMOÇÃO PREJUDICADA. EQUIVALÊNCIA À INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO LESIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A Lei nº 6.194/74 prevê que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT. - A exigência para que a vítima de acidente automobilístico requeira previamente, por via administrativa, a**

indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - No exame de questões inerentes ao seguro DPAVT, magistrado deve levar em consideração as peculiaridades de cada caso, a fim de não cometer injustiças ou desviar-se da função social da norma, incrustada no espírito de legislador. No caso, as lesões provocadas pelo acidente comprometem sobremaneira a locomoção do recorrido. - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária em casos como o presente é a data do sinistro, ocasião na qual o beneficiário adquire direito à indenização. (TJPB - 20020090272135001 - 4 CAMARA CIVEL - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. Em 11/09/2012).

Em razão das considerações tecidas, com fulcro no art. 557, caput, CPC, assim como, na Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir e, no mérito, nego seguimento ao recurso, mantendo incólumes os termos da sentença vergastada.”

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo a Jurisprudência uniformizada do Egrégio TJPB, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos, em razão do que nego provimento ao agravo interno interposto. .”

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido é a decisão do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.<sup>2</sup>**

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Assim, creio que os aclaratórios têm a única e específica função

---

2 STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. Dje 18/12/2009.



de rediscutir a matéria, razão pela qual **voto pela rejeição dos mesmos. É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Juiz Convocado Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Exmo. Des. Frederico Marinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de maio de 2016.

João Pessoa, 11 de maio de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**